



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 294-38.2016.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL – RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - INTERNET - PRESENÇA EM PROPAGANDA DE PARTIDO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO - MULTA - CASSAÇÃO DE REGISTRO - EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR UMA TIRADENTES DO SUL MELHOR (PMDB - PDT - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO TIRADENTES DO SUL UNIDOS SOMOS MAIS (PP - PSDB – PSB)

MARISA NEUMANN

ANTONIO CARLOS PEDROLO

CARMEN ROHR

RICARDO HARTMANN

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTIDO QUE NÃO PERTENCE À COLIGAÇÃO REPRESENTADA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. As partes, o pedido e a causa de pedir deste feito são idênticos ao de outra representação, a qual restou improcedente, já havendo trânsito em julgado. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR UMA TIRADENTES DO SUL MELHOR (PMDB - PDT - PTB), em face da sentença (fls. 51-52) que extinguiu, sem análise do mérito, a representação proposta em face da COLIGAÇÃO TIRADENTES DO SUL UNIDOS SOMOS MAIS (PP - PSDB – PSB), MARISA NEUMANN, ANTONIO CARLOS PEDROLO, CARMEN ROHR e RICARDO HARTMANN, reconhecendo a coisa julgada.

Em suas razões (fls. 54-58), a recorrente alega que a coligação representada estaria divulgando propaganda eleitoral do Partido dos Trabalhadores, após sua exclusão desta. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 07/10/2016, às 15h09min (fl. 53), iniciando o prazo à zero hora do dia 10/10/2016, por força do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 301/2016, com as alterações promovidas pela Portaria nº 311/2016:

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

§2º Nas Zonas Eleitorais em que não houver segundo turno, os prazos processuais que vencerem em sábados, domingos e feriados do mês de outubro não mencionados no parágrafo anterior estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, exceto no dia 30 de outubro de 2016, data em que é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas em cada município.

O recurso foi interposto às 13h42min do dia 10/10/2016 (fl. 54), isto é, dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do mérito

A controvérsia reside na extinção do feito, sem exame do mérito, em razão da existência de coisa julgada.

Em síntese, o objeto desta representação é a condenação dos recorridos, em razão da divulgação de propaganda eleitoral com a sigla do PARTIDO DOS TRABALHADORES, mesmo após sua exclusão da coligação. Alega a recorrente que o presente feito traz provas do alegado, diferentemente da anterior, de nº 28491, que foi julgada improcedente por falta de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, percebo que a causa de pedir desta lide é, de fato, idêntica à causa da representação nº 28491, que conta com sentença de mérito transitada em julgado, impedindo a propositura de novas demandas com a mesma causa de pedir em face das mesmas partes.

Analisando os autos, nota-se que **as poucas publicações com data foram divulgadas nos dias 29 e 30 de agosto** (fls. 08-10), sendo que **a decisão da executiva nacional, que anulou a convenção partidária municipal e excluiu o referido partido da coligação, foi proferida no dia 13 de setembro** (fl. 38). Logo, não faz prova do alegado, inexistindo evidências de que o restante do material impugnado foi distribuído no período posterior à exclusão do PT.

Colhe-se trecho da sentença:

A demanda autuada sob o nº 284-91.2016.6.21.0086 (Representação) chegou a termo com a improcedência por falta de provas, tendo transitado em julgado. Tal circunstância, é evidente, impede o aforamento da mesma causa. Portanto, ilícito rediscutir questões jurídicas já decididas, já que é o instituto da coisa julgada que traz estabilidade e segurança às relações jurídicas.
(...)

Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer do Ministério Público e JULGO EXTINTA a presente REPRESENTAÇÃO sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. NÃO RETIRADA DA PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. COISA JULGADA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARA JULGAR EXTINTA A REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(RECURSO nº 28205, Acórdão de 24/10/2012, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2012) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tratando-se de feito com objeto idêntico ao de outra representação, sobre a qual operou o trânsito em julgado, deve ser reconhecida a incidência da coisa julgada, extinguindo-se a demanda, sem resolução do mérito.

Ademais, ante o término da campanha eleitoral e do encerramento das eleições, o presente recurso resta prejudicado, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial postulado, haja vista que dos fatos relatados à inicial não decorre a possibilidade de imposição de sanção, mas apenas de obrigação de não fazer.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\js17bghpjeb76sor893l75233035499546572161128230023.odt